

**À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA CONCORRÊNCIA 0000302/2018 –
DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BANRISUL**

OBJETO: RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, já qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão do presente certame que inabilitou a empresa recorrente, pelos fatos e fundamentos que a seguir expõe.

Doutos Julgadores:

Irresigna-se a recorrente contra a decisão que inabilitou a recorrente no presente certame, fulcro no artigo 4º, XVIII da Lei 10.520/2002, pelos fatos e motivos que passa expor:

Da inabilitação:

Conforme Ata 02, de julgamento da fase de habilitação, item b), a empresa recorrente foi inabitada devido ao possui registro no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar do Rio Grande do Sul (CFIL/RS) de sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração por dois anos, com base no Art. 87, incisos II e III, da Lei 8.666/93.

Primeiramente cumpre destacar que a **sanção inscrita no CFIL, de suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração, expressamente se restringiu a sanção ao Tribunal de Justiça do Estado - órgão licitante que a aplicou**, motivo pelo qual não poderia a recorrente ter sido desclassificada no presente certame.

Note-se que na própria inscrição no CFIL/RS as especificações "ART. 87, Incisos II e III" delimita claramente a extensão da penalidade:



| | | | |
|---|--|---------------------------|---------------|
| CAGE | CONSULTA DE PENDENCIA/IMPEDIMENTO POR DEVEDOR | 20/06/18 09:29:50 | |
| | | OP 172756 | |
| IDENTIFICACAO DA ENTIDADE CREDORA | | | |
| CODIGO | 0019 RIO GRANDE DO SUL-GOVERNO DO ESTADO | | |
| LOCAL | 0003 TRIBUNAL DE JUSTICA | | |
| IDENTIFICACAO DO FORNECEDOR | | | |
| NOME | JOB SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. | | |
| CNPJ | 08.938.288/0001-51 | | |
| IDENTIFICACAO DO IMPEDIMENTO | | | |
| NRO.PROCESSO | 004929.0300.16-1 | NRO.CONTRATO ...: 1282017 | |
| IDENTIFICACAO | 49290300161/08938288000151 | | |
| ESPECIFICACAO | CLÁUSULA 8 ITENS 8.2, ALÍNEAS D, E, ART 87, INCISO S II E III 8666 | | |
| DATA PUBLIC.DOE ...: | 13/06/2018 | SITUACAO | ATIVO |
| PENALIDADE.....: | 43 ART 87 II E III 8666/93 | FIM IMPEDIMENTO: | 13/06/2020 |
| | | MESES | 024 |
| IDENTIFICACAO DA INCLUSAO | | | |
| DATA DA INCLUSAO ..: 13/06/2018 | | | |
| DESEJA CONSULTAR HISTORICOS? N (S/N) DESEJA CONSULTAR SOCIOS? N (S/N) | | | |
| ATUALIZ.: 13/06/2018 10:22:40 | | CLIENTE: TJ | OPER: 3874575 |
| PRO : CAD-INA-CON-DEV | | | AFE |
| | | | PROCERGS |

Vejamos o que diz os Incisos II e III, ART. 87 LEI 8666/93:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

Importante salientar que a penalidade sequer cita as expressões Administração Estadual ou Administração Pública, inviabilizando assim a extensão da penalidade a todo o âmbito Estadual.

Neste exato sentido também é o entendimento cristalizado nesta Egrégia Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. ART. 87, III, DA LEI DE LICITAÇÕES.



PENALIDADE APLICADA À EMPRESA APENAS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. Em que pese o entendimento quanto à extensão dos efeitos da condenação tipificada no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 - suspensão temporária do direito de licitar e impedimento do direito de contratar com a Administração - no sentido de que tal abrange a Administração Pública como um todo, e não apenas o âmbito da entidade administrativa que a aplicou (a penalidade), **o fato é que no caso concreto, e a prova dos autos não deixa margem para dúvidas, a penalidade foi aplicada, expressamente, apenas no âmbito da Justiça Federal de 1º grau.** Sentença de procedência mantida. RECURSO DESPROVIDO. (AP Nº 70038959391, 1ª Câmara Cível, TJRS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, em 11/05/2011). Grifamos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. ART. 87, III, DA LEI DE LICITAÇÕES. **PENALIDADE APLICADA À EMPRESA APENAS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL.** Em que pese o entendimento quanto à extensão dos efeitos da condenação tipificada no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 - suspensão temporária do direito de licitar e impedimento do direito de contratar com a Administração - no sentido de que tal abrange a Administração Pública como um todo, e não apenas o âmbito da entidade administrativa que a aplicou (a penalidade), **o fato é que, no caso concreto, e a prova dos autos não deixa margem para dúvidas, a penalidade foi aplicada, expressamente, apenas no âmbito da Justiça Federal de 1º grau.** Não há nos documentos trazidos pela agravante elementos de convicção suficientes a autorizar a reforma da decisão de 1º grau que



deferiu a medida antecipatória dos efeitos da tutela; pelo contrário, a prova colhida nestes autos, corrobora a decisão do juízo a quo. NEGADO SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70032502452, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 01/10/2009). Grifamos.

Também neste sentido entende o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

*Licitação. Penalidade. Impedimento de licitar e contratar. Alcance. 1 - A penalidade de impedimento para licitar e contratar com a Administração Pública, ainda que restrita à determinada esfera governamental ou órgão, revela desvio de conduta na execução do contrato, a evidenciar que a empresa punida, porque descumpriu aquilo a que se comprometeu, não deveria contratar com qualquer órgão ou entidade da Administração Pública. 2 - **Só não se admite ampliar o alcance da penalidade se a decisão que a aplicou restringiu o seu alcance a determinada esfera de governo ou órgão e o edital previu impedimento para participar do certame empresas impedidas de licitar apenas com a entidade licitante.** 3 Apelação provida. (TJ-DF - APC: 20140111528808, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 03/02/2016, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/02/2016. Pág.: 309)*

O **Tribunal de Contas da União (TCU)**, ao contrário, e em linha com a doutrina majoritária, entende que a **suspensão temporária** produz efeitos *apenas em relação ao órgão ou entidade que a aplicou*, enquanto a **declaração de inidoneidade** impede o contratado de licitar e contratar com *toda a Administração Pública*, ou seja, com todos os órgãos e



entidades de todos os entes da Federação¹. Assim, a suspensão temporária seria uma sanção **mais leve** que a declaração de inidoneidade, o que seria confirmado pelo fato de que a suspensão é aplicada pela autoridade competente do próprio órgão contratante, enquanto a aplicação da declaração de inidoneidade compete ao Ministro de Estado ou ao Secretário estadual/municipal, conforme o caso (**ver art. 87, §3º**).

¹ Boletim de Licitações e Contratos do TCU nº 134:

A sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou

Representação formulada por empresa apontou possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 11/2011, promovido Prefeitura Municipal de Cambé/PR, que teve por objeto o fornecimento de medicamentos para serem distribuídos nas Unidades Básicas de Saúde e na Farmácia Municipal. Entre as questões avaliadas nesse processo, destaque-se a exclusão de empresas do certame, em razão de terem sido apenadas com a sanção do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 por outros órgãos e entidades públicos. Passou-se, em seguimento de votação, a discutir o alcance que se deve conferir às sanções estipuladas nesse comando normativo (*"suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração"*). O relator, Ministro Ubiratan Aguiar, anotara que a jurisprudência do Tribunal havia-se firmado no sentido de que a referida sanção restringia-se ao órgão ou entidade que aplica a punição. A sanção prevista no inciso IV do mesmo artigo, relativa à declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, produziria efeitos para os órgãos e entidades das três esferas de governo. O relator, a despeito disso, ancorado em

ESPANHOL MONTES ZANON 19/11/11

[Handwritten mark]



precedente revelado por meio do Acórdão nº 2.218/2011-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, e na jurisprudência do dominante do STJ, encampou o entendimento de que a sanção do inciso III do art. 87 também deveria produzir efeitos para as três esferas de governo. O primeiro revisor, Min. José Jorge, sustentou a necessidade de se reconhecer a distinção entre as sanções dos incisos III e IV, em função da gravidade da infração cometida. Pugnou, ainda, pela modificação da jurisprudência do TCU, a fim de se considerar que *"a sociedade apenada com base no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, por órgão/entidade municipal, não poderá participar de licitação, tampouco ser contratada, para a execução de objeto demandado por qualquer ente público do respectivo município"*. O segundo revisor, Min. Raimundo Carreiro, por sua vez, ao investigar o significado das expressões *"Administração"* e *"Administração Pública"* contidos nos incisos III e IV do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, respectivamente, assim se manifestou: *"Consoante se lê dos incisos XI e XII do art. 6º da Lei nº 8.666/93, os conceitos definidos pelo legislador para 'Administração Pública' e para 'Administração' são distintos, sendo o primeiro mais amplo do que o segundo. Desse modo, não creio que haja espaço hermenêutico tão extenso quanto tem sustentado o Superior Tribunal de Justiça nos precedentes citados no voto do relator no que concerne ao alcance da sanção prevista no inciso III do art. 87"*. Mencionou, também, doutrinadores que, como ele, privilegiam a interpretação restritiva a ser emprestada a esse comando normativo. Ressaltou, ainda, que as sanções dos incisos III e IV do art. 87 da multicitada lei *"guardam um distinto grau de intensidade da sanção"*, mas que *"referidos dispositivos não especificaram as hipóteses de cabimento de uma e de outra sanção ..."*. Segundo ele, não se

RECEBUEMOS 20/01/11

2



poderia, diante desse panorama normativo, admitir que o alcance de ambas sanções seria o mesmo. Chamou atenção para o fato de que “a sanção prevista no inciso III do art. 87 é aplicada pelo gestor do órgão contratante ao passo que a sanção do inciso IV é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso”. E arrematou: “... para a sanção de maior alcance o legislador exigiu também maior rigor para a sua aplicação, ao submetê-la à apreciação do titular da respectiva pasta de governo”. Acrescentou que a sanção do inciso III do art. 87 da Lei de Licitações não poderia ter alcance maior que o da declaração de inidoneidade pelo TCU (art. 46 da Lei nº 8.443/1992). Por fim, invocou o disposto no inciso XII do art. 6º da Lei de Licitações, que definiu “Administração” como sendo “órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente”, para refutar a proposta do primeiro revisor, acima destacada. O Tribunal, então, ao aprovar, por maioria, a tese do segundo revisor, Min. Raimundo Carreiro, decidiu: “9.2. determinar à Prefeitura Municipal de Cambé/PR que nas contratações efetuadas com recursos federais observe que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante”. Acórdão nº 3243/2012-Plenário, TC-013.294/2011-3, redator Ministro Raimundo Carreiro, 28.11.2012.

Segundo a jurisprudência do STJ, as **sanções de suspensão temporária** e de **declaração de inidoneidade** produzem **efeitos ex-nunc** (prospectivos), *não* afetando, automaticamente, contratos em andamento celebrados antes da aplicação da penalidade³. Ou seja, a pessoa ficará impedida de participar de *novas* licitações ou de firmar *novos* contratos. Os contratos vigentes, contudo, não serão **automaticamente** rescindidos em decorrência da aplicação da pena (eles até poderão ser rescindidos, mas por conta de outras razões, e não simplesmente por causa da sanção)



Assim, por ser expressamente delimitada e restrita a penalidade aplicada, não pode ser oposta por nenhuma outra autoridade responsável pela promoção de certames licitatórios que não seja o próprio TJ/RS, **sob pena de infligir à recorrente, sanção mais grave do que aquela pretendida pelo órgão sancionador.**

Conforme amplamente demonstrado, merece reforma a decisão que desclassificou a recorrente, sob pena de anulação do certame.

REQUERIMENTO:

ISSO POSTO, requer o recebimento das presentes razões recursais, com seu consequente provimento, para que seja reformada a decisão e considerada a classificação da empresa recorrente eis que não violou as disposições do Edital, com abertura do envelope 02 contendo a proposta financeira.

O não-provimento do Recurso ou a sua não admissão exige manifestação da autoridade superior.

Porto Alegre, 22 de junho de 2018.

p/p Jânice K. W. de Medeiros
JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA
Ronaldo Pinheiro Prates

08.938.288/0001-51
JOB Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.
Rua Santos Dumont, 1908
CEP 90.230-240
PORTO ALEGRE - RS



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Porto Alegre/RS, na Av. Santos Dumont, 1908 inscrita no CNPJ sob nº 08.938.288/0001-51.

OUTORGADOS:

Lisiane Kerley Weber de Medeiros, inscrita no CPF sob o n.º 929.419.740-91 RG n.º 1069298139, brasileira, residente e domiciliada na cidade de Porto Alegre/RS.

PODERES:

Pelo presente instrumento particular de mandato, outorgo poderes para: retirar editais, apresentar documentação e proposta, participar de sessões públicas de habilitação e julgamento da documentação e das propostas, assinar as respectivas atas, registrar ocorrências, formular impugnações, interpor recursos, renunciar ao direito de recursos, formular propostas, dar lances, desistir, transigir, bem como assinar todos e quaisquer outros documentos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, efetuar visitas, conforme os Editais, em instituições Estaduais, Municipais, Federais e Privadas.

Porto Alegre/RS, 20 de fevereiro de 2018.

JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.

Ronaldo Pinheiro Prates

Diretor.

6.º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE-RS
Av. Benjamin Constant 1921 - Cep 90550-005 - Fone/Fax: (51) 3343.5054
www.6tabelionato.com.br
ALBERTO CARVALHO TABELIÃO

Reconheço por SEMELHANÇA a firma de: RONALDO PINHEIRO PRATES por JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA indicada com a seta de uso deste Tabelionato.*****

EM TESTEMUNHO DA VERDADE
Porto Alegre, 21 de fevereiro de 2018.
Emol R\$4,60 - SELO: 0452 01.1800001.28093 (R\$1,40)
Diego Hickmann - Escrevente Autorizado



001012

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO



Polgar Direito



Lisiane Kerley Weber de Medeiros
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1069298139 27/08/2009

LISIANE KERLEY WEBER DE MEDEIROS

PAULO RICARDO DE SOUZA MEDEIROS
SIRLEI MARIA WEBER DE MEDEIROS
PORTO ALEGRE RS 24/06/1978

C NASC 16880 PORTO ALEGRE RS
LV A43 FL 59

929.419.740-91

2 VIA

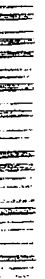
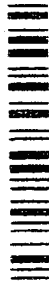
Guilherme Ferreira Lopes
ASSINATURA DO DIRETOR

500512 / 500512

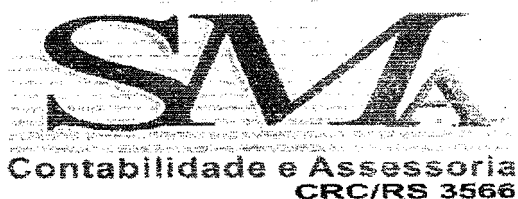
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

13714902

13714902



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO



JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA EPP
CNPJ/MF sob n.º 08.938.288/0001-51

**Segunda Alteração Contratual, Atualização e
Consolidação Contratual.**

Objetivos Principais:

- **Alteração de endereço;**

RONALDO PINHEIRO PRATES, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado em Porto Alegre/RS, na rua Enes Bandeira nº 258 apto 304, Cristo Redentor, CEP 91.040-330, nascido em 18/11/1981, filho de Luiz Paulo Pereira Prates e Maria Regina Pinheiro Prates, com a **C.I. expedida pela SSP/PC RS sob n.º 7069507072 e CPF sob n.º 968.229.960-87.**

VALÉRIA PINHEIRO PRATES SOARES, brasileira, solteira, empresária, residente e domiciliada em Porto Alegre/RS; na rua Miguel Couto nº 355 apto 302, Menino Deus, CEP 90850-050, nascida em 15/11/1976, natural de Porto Alegre/RS, filha de Luiz Paulo Pereira Prates e Maria Regina Pinheiro Prates, com a **C.I. expedida pela SJS/RS em 03/12/2002 sob n.º 1067998631 e CPF sob n.º 923.469.520-87.**

Únicos sócios componentes da sociedade por cotas de sociedade empresária limitada que gira sob a denominação social de **Job Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda EPP**, estabelecida em Porto Alegre/RS, na Av Paraná nº 1488 – B, Bairro Navegantes, CEP 90240.601, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 08.938.288/0001-51, com seu ato constitutivo arquivado na MM Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, sob n.º 43205927055 em 18.06.2007, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, resolvem de comum acordo alterar o referido Contrato Social, sob as seguintes cláusulas e condições:

17

Alteração de Endereço:

Que os sócios resolvem em comum acordo alterar o endereço da empresa para Porto Alegre/RS, à Rua Santos Dumont, nº 1908, bairro Navegantes - Cep 94230-240.

Consolidação Contratual:

À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL**PRIMEIRA: Denominação Social**

A sociedade gira sob a denominação social de **JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA EPP**.

SEGUNDA: Sede Social

Tem sua sede social na cidade de Porto Alegre/RS, à Rua Santos Dumont nº 1908, , bairro Navegantes - Cep 94230-240.

TERCEIRA: Foro Jurídico

Fica eleito o foro jurídico o da comarca de Porto Alegre/RS

QUARTA: Prazo de Duração

A sociedade é constituída por prazo indeterminado.

QUINTA: Início das Atividades

A sociedade iniciou suas atividades em 01 de julho de 2007.

SEXTA: Objetivo Social

A sociedade tem objetivo social conforme relação abaixo:

- Prestação de serviço de vigilância;
- Prestação de serviço de segurança patrimonial;

Site: www.escritorio.com.br
 Rua: www.rua.com.br
 e-mail: sua@escritorio.com.br
 Rua: www.rua.com.br

- Prestação de serviço segurança em eventos;
- Prestação de serviço de segurança bancária;
- Prestação de serviço de segurança privada;

SÉTIMA: Capital Social

O capital social nominal da sociedade é de **R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais)**, totalmente subscritos e integralizados em moeda corrente nacional, divididos em 950.000 (novecentos e cinquenta mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) assim distribuído da seguinte forma:

- **RONALDO PINHEIRO PRATES**, participa com 940.500 (novecentos e quarenta mil e quinhentas) quotas, equivalentes a **R\$ 940.500,00** (novecentos e quarenta mil e quinhentas reais), que representam 99% das quotas da sociedade.
- **VALÉRIA PINHEIRO PRATES SOARES**, participa com 9.500 (nove mil e quinhentas) quotas, equivalentes a **R\$ 9.500,00** (nove mil e quinhentas reais), que representam 1% das quotas da sociedade.

OITAVA: Responsabilidade dos quotistas

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas respondem solidariamente pela integralização do capital social.

NONA: Administração e uso da denominação Social

A sociedade é administrada isoladamente pelo o sócio, **RONALDO PINHEIRO PRATES**, cabendo a mesma representar à sociedade nos atos civis ou comerciais, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, com poderes para prática de formação de preços dos produtos fabricados e/ou comercializados ou distribuídos pela sociedade e definição da política de publicidade.

Parágrafo Primeiro: Todos os atos que implicarem na venda, hipoteca ou alienação de bens imóveis ou marcas registradas da sociedade, ou penhor de qualquer natureza, a dação de bens móveis em alienação fiduciária ou a contratação de empréstimos e financiamentos com cessão de garantias reais, serão sempre assinados pelo sócio **RONALDO PINHEIRO PRATES**.

Sua Vossa Honra, em 11 de Junho de 2014, Cachoeira/RS
 RONALDO PINHEIRO PRATES
 Representante legal da sociedade com.br
 CNPJ nº 09.040.208/0001-00



CONSELHO DIRETOR 20/02/2014 PRO

Parágrafo Segundo: É expressamente vedada à gerência, a concessão de qualquer aval, aceite ou endosso de favor, em negócios estranhos aos fins societários, sendo estes nulos e inoperantes com relação à sociedade.

Parágrafo Terceiro: Por serviços efetivamente prestados à sociedade, os sócios-administradores terão direito a uma retirada mensal e fixa, a título de Pró-labore, cujo valor será fixado de comum acordo, e distribuído proporcionalmente a quantidade de quotas de cada sócio.

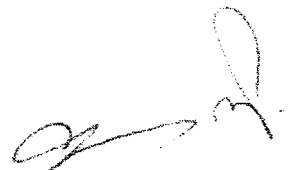
Parágrafo Quarto: Os sócios poderão a qualquer momento indicar e constituir procuradores ou mandatários bem como administradores Administrativos e/ou financeiro devendo especificar os atos e operações que poderão praticar.

DÉCIMA: Exercício Social Balanço Geral

Anualmente, em 31 de Dezembro, serão levantados o balanço patrimonial e demonstração de resultados, com observância das normas contábeis regulares e legislação tributária aplicável. Por deliberação os sócios que representem à maioria simples do capital social poderão reter parcialmente o lucro líquido no limite máximo de 70% (setenta por cento) dos rendimentos auferidos, os demais serão distribuídos, de acordo com os interesses sociais, mantidos em contas de reserva para utilização ou distribuição futura, ou capitalizados.

Parágrafo Primeiro: Poderão ser levantados balanços intermediários, mensais, ou trimestrais, e os lucros líquidos apurados tratados da mesma forma estabelecida no "caput" desta cláusula, caso haja discordância dos resultados, poderá o sócio contratar auditoria externa para analisar as operações correntes do período, sendo o custo deste trabalho a cargo do contratante, não devendo ter custo algum para a empresa.

Parágrafo Segundo: De acordo com deliberação de sócios que representem três quartos do capital social, os lucros poderão ser distribuídos de forma não proporcional ao capital social, fixando-se



ky

em ata específica os critérios adotados e formas de compensação futura, se for o caso.

Parágrafo Terceiro: Em caso de prejuízos, estes, serão compensados com lucros acumulados, ou mantidos em contas próprias para oportuna compensação.

Parágrafo Quarto: O sócio que administrar a sociedade de forma dolosa aos interesses da sociedade bem como ao do seu objetivo social, além de indenizar os prejuízos causados, terá que pagar multa de 20 (vinte) salários mínimos regionais ao(s) sócio(s) remanescente(s).

DÉCIMA PRIMEIRA: Da transferência de Quotas

Nenhum quotista poderá ceder ou transferir, sob qualquer título jurídico, a quota de que é titular na sociedade, sem antes assegurar a preferência para aquisição aos demais quotistas remanescentes;

Parágrafo Primeiro: O quotista que desejar transacionar sua quota no todo ou em parte, comunicará por escrito à gerência da sociedade de tal intenção, indicando o preço que pretende pela mesma.

Parágrafo Segundo: A gerência de posse da oferta dirigirá-se aos demais quotistas, assegurando-lhes o direito da preferência proporcional pelo prazo de sessenta (60) dias, a contar da entrega da comunicação;

Parágrafo Terceiro: Decorrido o prazo mencionado no parágrafo segundo, e havendo sobras de quotas a adquirir, qualquer quotista, independentemente da proporcionalidade poderá adquirir as quotas restantes;

Parágrafo Quarto: Não havendo interesse de parte dos quotistas remanescentes em adquiri-las, o sócio retirante poderá transacionar livremente com terceiros.

Parágrafo Quinto: O(s) sócio(s) com a maioria absoluta das quotas (3/4), poderá desistituir o sócio minoritário, sem justa causa, pagando-

Rua Malhada Fátima, 480 - Bairro - Coxim Nova - Cachoeirinha-RS

CNPJ nº 09.040.519/0001-07 - CEP nº 94712-987

E-mail: soc.gsm@continginsul.com.br

www.continginsul.com.br

lhe sua parte da empresa conforme balanço especial apurado para este objetivo, sendo que o valor da parte do sócio retirante será depositado em uma conta especial em um banco oficial, comprovando este pagamento, não haverá a necessidade da assinatura ou aceite para a devida alteração contratual e inclusão de novo sócio.

DÉCIMA SEGUNDA: Da retirada ou Morte de sócio

No caso de um dos sócios desejar retirar-se da sociedade, deverá comunicar sua resolução à mesma, por escrito, com antecedência mínima de trinta (30) dias. O sócio retirante receberá sua quota de capital, lucros e reservas, se houver, partindo do respectivo instrumento de alteração contratual em quarenta e oito (48) prestações mensais e sucessivas de igual valor, com juros de doze (12%) anuais, mais correção monetária baseada na variação do índice de preços ao consumidor apurado pela Fundação Getúlio Vargas, IPC/FGV. Os créditos do sócio retirante serão apurados mediante levantamento de um balanço patrimonial, especialmente para tal fim. Se o pedido de retirada do sócio ocorrer até cento e oitenta dias (180) dias após o encerramento do balanço oficial da sociedade, este servirá de base para cálculo dos seus haveres.

No caso de morte, interdição, falência ou extinção de qualquer sócio, a sociedade não se dissolverá. Os herdeiros e sucessores do "de cujos", se capazes, deverão ser admitidos na sociedade. Se os herdeiros ou sucessores não quiserem ingressar como quotistas da sociedade,

e se os próprios remanescentes não desejarem adquirir a quota do sócio falecido, os mesmos serão pagos pelo valor da quota social, lucros e reservas inerentes à mesma.

O pagamento dos créditos do sócio falecido será feito em quarenta e oito (48) prestações mensais e sucessivas de igual valor, com juros de doze (12%) anuais, mais correção monetária baseada na variação do índice de preços ao consumidor apurado pela Fundação Getúlio Vargas, IPC/FGV, sendo a primeira exigível mediante a apresentação à sociedade, do Formal de Partilha, devidamente homologada em Juízo. Se houver mais de um herdeiro, estes se farão representar enquanto indiviso o quinhão, por um dentre eles, devidamente credenciado pelos demais.

DÉCIMA TERCEIRA: Das Disposições Gerais

Com exceção das matérias contidas nos artigos 1.061 e no § 1º do art. 1.063 do Código Civil Brasileiro, as deliberações sociais serão tomadas por sócios que representem $\frac{3}{4}$ do capital social para as matérias previstas nos incisos V e VI do art. 1071, e por votos que representem mais da metade do capital social para as matérias contidas nos incisos II, III, IV e VIII do mesmo artigo; as demais deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes às reuniões, valendo cada quota social um voto.

DÉCIMA QUARTA: Da Liquidação da Sociedade

A sociedade entra em liquidação por deliberação de sócios que representem (3/4) três quartos do capital social, nomeando-se um liquidante domiciliado e residente no país e fixando-lhe remuneração;

Parágrafo Único: Após apurado o ativo e pago todo o passivo, o patrimônio líquido restante, será restituído aos sócios na proporção de suas quotas sociais.

DÉCIMA QUINTA: Livro de Atas

Para que Fiquem registradas idéias, opiniões e decisões dos sócios, manifestadas em reuniões que tais assuntos mereçam, adotassem-se livros registrados de "Atas das Reuniões" que terá efeito meramente de uso interno não carecendo tal livro de qualquer registro em órgão competente, deverá nas atas, entretanto, contar sempre as assinaturas de todos os componentes do quadro societário da empresa.

DÉCIMA SEXTA: Declaração de desimpedimento

Para fins do disposto no artigo 1.011, inciso 1º, do Código Civil Brasileiro, os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.




E, por estarem assim justos e contratados com tudo acima expresso, assinam o presente termo de ALTERAÇÃO, ATUALIZAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL em três (03) vias, de igual teor, lido na presença de duas (02) testemunhas, declarando finalmente todas as cláusulas e condições que regem a sociedade.


Porto Alegre/RS, 08 de Abril de 2013.


RONALDO PINHEIRO PRATES


VALÉRIA PINHEIRO PRATES SOARES

TESTEMUNHAS:


MOACIR MURIEL SANTOS CARDOSO
C.I. exp. SSP/RS sob n.º 3072981933


LUIS SANCHES DO NASCIMENTO
C.I. exp. SSP/RS sob n.º 9017999336

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CERTIFICO O REGISTRO EM: 03/05/2013 SOB Nº: 3790205
Protocolo: 13/111714-9, DE 16/04/2013
Empresa: 43 2 0592705 5
JOB SEGURANCA E VIGILANCIA
PATRIMONIAL LTDA
JOSÉ TADEU JACOBY
SECRETÁRIO-GERAL

001021

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

RIO GRANDE DO SUL
 SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
 INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS
 DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO



50 300 D7 316




SIGNATURA DO TITULAR

CARTÃO DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

7069507072 13/08/2014

RONALDO PINHEIRO PRATES

LUIZ PAULO PEREIRA PRATES
 MARIA REGINA PINHEIRO PRATES
 PORTO ALEGRE RS 18/11/1981

C NASC 57635 PORTO ALEGRE RS
 2ª ZONA LV AJ L3 FL 158

968.229.960-87

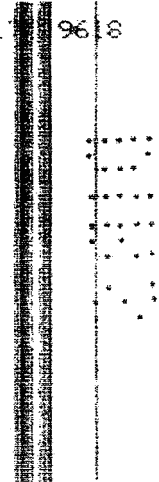
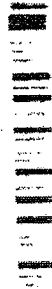
2 VIA

Carla Regina Pinheiro Prates
 SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
 INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS

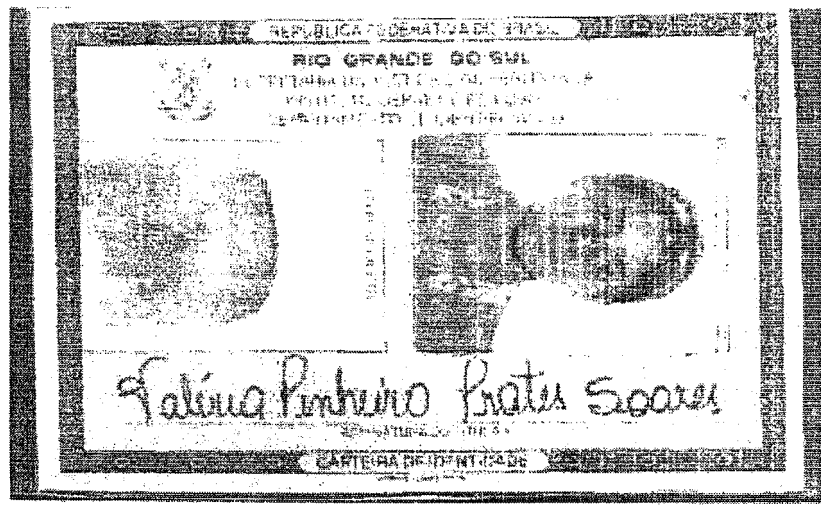
5005011 / 5005013

LEI Nº 7 118 DE 23/08/83

17529618



0010226



REGIÃO EM DEPENDÊNCIA TERRITORIAL ORIGINAL

1067998631 DATA 03/12/2002

VALERIA PINHEIRO PRATES SOARES

LDIZ PAULO PERLIRA PRATES
 MARIA REGINA PINHEIRO PRATES

PORTO ALEGRE RS DATA 15/11/1976

CAS 48620 PORTO ALEGRE RS

BA ZONA LV B123 FL 151

923469520/87

0009163007

BRASIL DIVISÃO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO
 1994



desde 1980

001023 0

ILMO SR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

Edital de Concorrência nº 0000302/2018

MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, já qualificada nos autos do processo licitatório da **Concorrência nº 0000302/2018**, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO** em face da habilitação da empresa **LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. ME**, pelos seguintes fatos e fundamentos que expõe:

1. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo em face da decisão que habilitou a recorrida na **Concorrência nº 0000302/2018**.

Após a análise dos documentos apresentados, entendeu o Sr. Pregoeiro por declarar habilitada a empresa LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. Ocorre que, os documentos apresentados por aquela licitante padecem de vício formal e material, consoante a seguir será demonstrado, caracterizando manifesta afronta às regras estabelecidas no edital e na Lei 8.666/93.

Correto seria ter se procedido na sua inabilitação

A ora recorrente busca assim, seja declarada a inabilitação da Empresa LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., por desrespeito ao instrumento convocatório da Concorrência nº 0000302/2018 e à normativa vigente.

2. DAS RAZÕES

Vigilância:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br



Sistemas:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br

www.mobra.com.br



Filial Santa Catarina:

R. Gregório Francisco Ferreira, 34
Cep: 88106-506 - Bairro Forquilha
São José/SC Fone/fax: 48. 3259-5769
mbrasc@mobra.com.br





desde 1980

001024 0

Na fase da habilitação do procedimento licitatório, a Administração Pública tem o dever de verificar a aptidão dos concorrentes para garantir o cumprimento das obrigações objeto do contrato, sendo analisados, principalmente, os aspectos de regularidade jurídica e fiscal do licitante, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira.

Quanto às exigências amparadas pela Lei 8.666/93 referente à qualificação técnica, são todas aquelas que se amoldem às disposições do art. 30 da referida lei.

Respeitando estas diretrizes, para se intentar ser habilitada em qualquer licitação, é dever do licitante comprovar o atendimento a todos os requisitos legais e editalícios para habilitação.

É por isto que a habilitação da empresa LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. não merece prosperar, visto ter deixado de comprovar, de acordo com a normativa municipal, a validade de seu alvará de autorização para funcionamento.

2.1. DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA - DA IRREGULARIDADE DO ALVARÁ APRESENTADO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a empresa recorrida apresentou documento que não atende às exigências editalícias e legais.

A empresa LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. deveria ser declarada inabilitada por apresentar Alvará de Localização emitido pela Prefeitura de Porto Alegre sem o comprovante de pagamento anual.

Prevê o edital:

3.1.1.4. Alvará de localização e funcionamento, em vigor na data de sua apresentação, expedido pela Prefeitura Municipal da jurisdição fiscal da matriz da pessoa jurídica;

Pois bem, aparentemente a recorrida teria atendido à exigência editalícia, se não fosse pelo descumprimento de requisito essencial para a validade do Alvará em si.

Ocorre que o próprio Alvará, em seu corpo, à margem direita, apresenta condição formal para sua validade. Veja-se:

Vigilância:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br



Sistemas:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br

www.mobra.com.br



Filial Santa Catarina:

R. Gregório Francisco Ferreira, 34
Cep: 88106-506 - Bairro Forquilha
São José/SC Fone/fax: 48. 3259-5769
mobrasc@mobra.com.br





desde 1980

001025 0

Este documento terá validade mediante o pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento

Como se extrai da observação fixada no documento, a autorização para funcionamento só terá validade mediante o pagamento da taxa de fiscalização.

Entretanto, a recorrida **não comprovou o pagamento da respectiva taxa e, portanto, não comprovou a validade do alvará!**

Ora, deixando a licitante de comprovar a validade do documento apresentado, quando o próprio documento exige assim que se faça, é o mesmo que não apresentá-lo.

Nesse passo, não apresentando (ou apresentando em desconformidade) qualquer alvará, atestado ou certidão, a concorrente está desatendendo os termos do edital devendo, obrigatoriamente, ser **INABILITADA.**

Afinal, não só desatende os requisitos previstos no edital, como também, desrespeita a legislação vigente.

E que não se venha afirmar serem tais requisitos desnecessários, afinal, a lei 8.666/93 não possui letra morta. Se há previsão de qualquer formalidade e requisito, estes devem ser atendidos.

Não se pode olvidar a impossibilidade de a administração desconsiderar as regras definidas nas disposições editalícias.

Ou seja, se houve expressa previsão de tal exigência no edital, tal requisito é autorizado pela legislação pertinente, **A ADMINISTRAÇÃO ESTÁ IMPOSSIBILITADA DE RELEVAR ESTE REQUISITO e ignorá-lo como se não existisse.** Isto porque, há expressa vedação na Lei 8.666/93, especificadamente em dois dispositivos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório,** do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Vigilância:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br



Sistemas:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br



Filial Santa Catarina:

R. Gregório Francisco Ferreira, 34
Cep: 88106-506 - Bairro Forquilha
São José/SC Fone/fax: 48. 3259-5769
mobrasc@mobra.com.br





desde 1980

001026 4

Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Veja-se que a inobservância deste requisito acarreta afronta ao Princípio da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, determinado pelo art. 3º da Lei n.º 8.666/93.

O referido princípio traduz a afirmação de que a licitação é um procedimento vinculado e não discricionário, pois, com efeito, nas licitações a Administração não pode agir por conta própria, nem mesmo criar regras que não estão previstas no edital.

"A necessária vinculação do procedimento licitatório ao instrumento convocatório, como efeito jurídico do edital publicado, além de ser conclusão nascida dos próprios fundamentos da licitação, é afirmada pelo direito positivo brasileiro: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (art. 41 da Lei). Entenda-se: os termos do edital não são irrevogáveis, presente algum vício. O que se impõe é, face à publicidade dada pelo edital, a vinculação administrativa. Todavia, havendo motivo justificável, nada impede a elaboração de outro edital, com as corrigendas e nova publicação e, obviamente, reabertura de novos prazos".¹

Denota-se que o referido princípio tem o condão de nortear a conduta do ente público, sendo que estes devem sempre ficar adstritos à legislação regedora, que neste caso a Lei n.º 8.666/93.

A respeito, manifesta-se o mestre IVAN BARBOSA RIGOLIN:

"Diz-se que a licitação é um procedimento vinculado, e o significado da afirmação é precisamente o de que a vontade da lei vincula a vontade do licitador, ou seja: nenhuma liberdade tem ou seu gosto particular, mas apenas pode

¹ NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. *Etapas do procedimento licitatório*. in RJ n.º 213 jul/95, p. 135.

Vigilância:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br



Sistemas:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br

www.mobra.com.br



Filial Santa Catarina:

R. Gregório Francisco Ferreira, 34
Cep: 88106-506 - Bairro Forquilha
São José/SC Fone/fax: 48. 3259-5769
mobrasc@mobra.com.br





desde 1980

001027 U

atuar na estrita conformidade do comando da lei."²

Assim, deixando de apresentar alvará acompanhado da necessária demonstração de validade, mediante apresentação do comprovante de pagamento da taxa de fiscalização, desatendeu a formalidade editalícia.

3. CONCLUSÃO


Assim, esclarecidas as razões do presente recurso, mostra-se incorreta a habilitação da empresa recorrida, tendo em vista o não cumprimento da exigência editalícia.

Diante de todo o exposto, requer digne-se V.Sa. seja retificada a decisão de habilitação da empresa LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, em razão da mesma não ter cumprido com as exigências do Edital.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Eldorado do Sul, 26 de junho de 2018.


MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA
Nadijane Ribeiro da Silva
Supervisora Comercial
CPF 677.393.180-00

² RIGOLIN, Ivan Barbosa. *Manual prático das licitações*. Editora Saraiva, 1991,

Vigilância:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br



Sistemas:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br



Filial Santa Catarina:

R. Gregório Francisco Ferreira, 34
Cep: 88106-506 - Bairro Forquilha
São José/SC Fone/fax: 48. 3259-5769
mobrasc@mobra.com.br





T R A S L A D O

Livro 27

Procurações

fls. nº 18

Nº 10.958.- **PROCURAÇÃO PÚBLICA** que fazem como outorgantes: **M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 06.352.011/0001-17, com sede na Rua Zelma Antunes Pereira nº 59, bairro Itaí, nesta cidade, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, sob nº 2631656 em 04/10/2005, neste ato representada por seu sócio administrador **ANTONIO CARLOS COELHO**, brasileiro, casado, empresário, carteira de identidade nº 5003863783, expedida pela SSP/RS, e do CIC nº 082.525.300-44, residente e domiciliado na Avenida Nilópolis, nº 473, apto. 803, em Porto Alegre-RS, consoante contrato social, que foi registrado nesta serventia no livro de Registro de Procurações, Autorizações Judiciais e Documentos de Representação Legal nº 13, às folhas nº 168 à 171, sob o nº 1972, em 06 de maio de 2.013; **MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 87.134.086/0001-23, com sede na Rua Zelma Antunes Pereira nº 71, bairro Itaí, nesta cidade; e **MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA (FILIAL DE SÃO JOSÉ - SC)**, inscrita no CNPJ sob nº 87.134.086/0002-04, com sede na Gregório Francisco Ferreira nº 34, bairro Forquilha, na cidade de São José-SC, ambas neste ato representadas por seu sócio administrador **ANTONIO CARLOS COELHO**, antes qualificado, consoante alteração contratual registrada nesta Serventia, no livro 19 de Registro de Procurações, Autorizações Judiciais e Documentos de Representação Legal, às folhas 102 a 106, sob o nº 2408, como segue: SAIBAM todos quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que aos sete (07) dias do mês de junho, do ano de dois mil e dezoito (2018), nesta Serventia Notarial de Eldorado do Sul, RS, compareceram as outorgantes supra qualificadas, através de suas representantes legais, reconhecidas como as próprias mediante apresentação de provas de identidade e perante mim, Notário, declararam que nomeavam e constituíam sua bastante procuradora, onde preciso for e com esta se apresentar, a cidadã **NADIJANE RIBEIRO DA SILVA**, brasileira, solteira, maior, comerciária, portadora da cédula de identidade civil nº 5057762683, expedida pela SSP/RS em 18/01/2005, e do CIC nº 677.393.180-00, residente e domiciliada na Rua Visconde de São Leopoldo nº 197, na cidade de Viamão, RS, com poderes específicos para representar as outorgantes em Processos Licitatórios na esfera Federal, Estadual e Municipal, nas modalidades de Pregão Presencial, Pregão Eletrônico, Concorrência, Tomada de Preços e Convites, especialmente para formular e/ou declinar da apresentação de lances verbais, manifestar

SECRETARIA DE REGISTRO E TABELIONATO

17

intenção de interpor recursos ou declinar do direito de fazer uso do mesmo, assinar propostas e documentos, enfim, praticar todos os demais atos pertinentes ao referido processo, podendo, ainda requerer, impugnar, desistir, assinar qualquer tipo de documento ou instrumento, que for necessário ao fiel cumprimento deste mandato, não podendo substabelecer nem o todo, nem em partes o presente mandato, que vigorará por três (03) anos, a contar desta data. (Lavrada nos termos da minuta apresentada por solicitação das outorgantes). Assim o disse e me pediu que lhe lavrasse este instrumento que lhe li, achou conforme, aceita, ratifica e assina. Assim o disseram e me pediram que lhes lavrasse este instrumento que lhes li, acharam conforme, aceitam, ratificam e assinam. Eu, bel. RAMIRO PAULO ALVES, notário, o fiz digitar e subscrevo. O instrumento está devidamente assinado pelo(s) outorgante(s) e pelo Notário. É o que contém. Data Infra.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE.



ELDORADO DO SUL, QUINTA-FEIRA, 7 DE JUNHO DE 2018

Tiarla Cátia da Rosa Almeida
Escr. Aut.

Procuração: R\$ 84,30 (0261.04.1000001.03509 = R\$ 3,30)
Processamento eletrônico: R\$ 4,60 (0261.01.1800001.19893 = R\$ 1,40)



SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRARIAIS DE ELDORADO DO SUL

Estrada Municipal da Arrozeira, 901 - Centro - Eldorado do Sul - RS - CEP: 92990-000 - Fone: (51) 3481-3540

Tabellião e Registrador: Bel. Ramiro Paulo Alves

AUTÊNTICO o anverso e o verso desta folha, por serem a reprodução fiel dos originais que me foram apresentados. DOU FÉ 0261.01.1800001.22839 a 22840

Eldorado do Sul, 21 de junho de 2018.

Emol: R\$ 9,20 - Selo digital: R\$ 2,80

Amabelia de Moura Sacchetto - Escr. Aut.